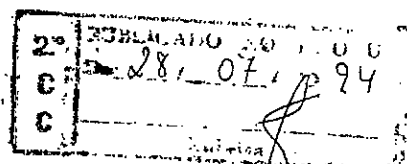




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



34

Processo nº 10983.004549/91-21

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDAD Nº 201-69.108

Recurso nº: 88.993

Recorrente: IRAMA - IND. REUNID. DE MADEIRAS ALVORADA LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

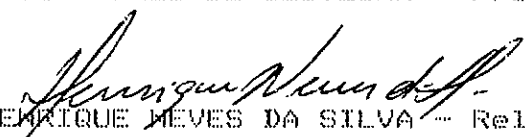
ITR - Propriedade situada dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, o que, por si só, torna proibida qualquer forma de exploração, tornando-a inaproveitável, cf. art. 5º, parágrafo único da Lei nº 4.771/65 c/c o art. 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.504/79. Inexiste obrigação de pedido anual de isenção, uma vez que a legislação pertinente passou a excluir tais áreas na fixação da base de cálculo, sendo inacumulativos os sistemas. Recurso provido.

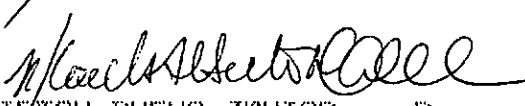
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAMA - IND. REUNID. DE MADEIRAS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Sala das Sessões, em 17 de novembro 1993.

EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


AILTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004549/91-21

Recurso nº: 88.993

Acórdão nº 201-69.108

Recorrente: IRAMA - IND. REUNID. DE MADEIRAS ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR incidente sobre imóvel rural da Recorrente.

A decisão recorrida fundamenta-se em que a lide diz respeito à isenção decorrente do fato de o imóvel estar situado dentro do Parque da Serra do Tabuleiro, considerado área de preservação permanente pelo Decreto estadual nº 1.260/75, falecendo razão à Contribuinte porque deixou de renovar, para o exercício questionado, o pedido de reconhecimento do benefício, na forma do que determina o artigo 179, parágrafo 1º, do CTN.

Em seu recurso, a Recorrente reedita as razões expendidas em impugnação, acentuando que o fato de as terras estarem situadas dentro do Parque, e de constituírem área de preservação permanente por força de decreto estadual, é perfeitamente conhecido pela repartição, sendo, ademais, incabível a cobrança do tributo àquele que, por decorrência desse decreto, não possui o domínio útil ou a posse efetiva do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004549/91-21
Acórdão nº 201-69.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo que a questão aqui em foco vem sendo colocada em termos equivocados. Com efeito, não cabe, no caso, determinar a "reserva legal", nem aplicar o benefício isencional mencionado no artigo 5º da Lei nº 5.868/72, e muito menos o coeficiente de redução em 90% do imposto devido. Todo o tratamento legal na matéria foi alterado, sem que para isso se tenha atentado.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 5.868/72 assim dispunha:

"Art. 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:
I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação."

Ocorre que, posteriormente, foi introduzida a Lei nº 6.746, de 10.12.79, que deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, e por essa forma veio dar tratamento diverso às áreas assim descritas. E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestamento com essências nativas" (art. 5º, parágrafo 4º, letra b).

Nesse sentido, espanca qualquer dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106, de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. Ambas as normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

O exame atento dessa legislação evidencia que a condição de área de preservação permanente passou a ser considerada, não mais para exclusão de um crédito tributário, mas sim para sua exclusão da base de cálculo desse mesmo crédito.

Em outros termos, tem-se que a legislação anterior, no que deferia isenção a essas áreas, tinha por pressuposto sua tributação. A nova norma veio, ao contrário, excluí-las já quando da identificação da base de cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10983.004549/91-21

Acórdão nº 201-69.108

Com efeito, a base de cálculo do tributo consiste na identificação do valor tributário e da alíquota pertinente. A lei nova estabeleceu que, enquanto o valor tributável permanecia inalterado (Valor da Terra Nua-VTN), a alíquota passava a ser definida pelo número de módulos fiscais do imóvel, os quais, por sua vez, se quantificam pela divisão da área aproveitável pelo módulo fiscal da região.

As áreas inaproveitáveis, entre elas as áreas de preservação permanente, portanto, e conforme dispositivo expresso da Lei nº 6.746/79, foram excluídas da própria base de cálculo do tributo pela redução da alíquota.

Não há como, concomitantemente, deferir isenção para tais áreas: a nova lei cuidou inteiramente à espécie, conferindo-lhe outro tratamento.

Veja-se que, tomando-se um imóvel com área de 100, sendo 50% área de preservação permanente, a alíquota aplicável para o cálculo do tributo já será apurada mediante a divisão de 50 (área aproveitável) - e não de 100 - pelo módulo fiscal do município, o que resulta em identificação de uma alíquota menor (quanto menos módulos fiscais menor a alíquota). Nenhum sentido teria tal norma se, concomitantemente, se deferisse isenção para a mesma área de preservação permanente, que então seria excluída uma segunda vez do cálculo do tributo devido: a primeira pela redução da alíquota, pela redução da área considerada do imóvel, a segunda pela isenção da área de preservação permanente já não computada na fase anterior.

Tal constituiria verdadeiro contra-senso. Se a área de preservação permanente permanecesse isenta, de forma nenhuma caberia a sua exclusão no levantamento do número de módulos fiscais do imóvel, para fins de identificação da alíquota aplicável; o tributo calculado sobre a área aproveitável, remanescente, restaria reduzida, injustificadamente, pela aplicação imotivada da alíquota menor.

À entender que persiste a isenção em causa, se uma propriedade, em determinado município, tivesse 50 de área aproveitável e 0 de área de preservação permanente, por hipótese, enquanto outro imóvel tivesse 100 de área total, sendo 50 de área de preservação permanente, e 50 de área aproveitável, o primeiro pagaria, injustificadamente, um tributo maior que o segundo, conquanto ambos estivessem no mesmo município e possuissem a mesma quantidade de área aproveitável (50). Isso porque o segundo não só se beneficiaria da mesma alíquota reduzida pertinente a propriedades de 50 de área (embora o seu tenha 100), mas, também, pleitearia (anualmente) a isenção de 50%, vendo assim o tributo reduzido novamente. Tal sistema não teria qualquer lógica ou sentido.

AA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004549/91-21
Acórdão nº 201-69.108

Por outro lado, não há tratar como isenção o que isenção não é. A nova lei trata de base de cálculo do tributo, e não de exclusão do crédito tributário.

Dessa forma, tenho que, no presente caso, há de se aplicar a norma segundo a qual a lei que trata inteiramente a matéria revoga a anterior, que lhe dava tratamento diferente (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), aplicando-se, também, por extensão, o princípio pelo qual não se pode interpretar a lei de forma a conduzir a resultado destituído de sentido ou de lógica.

Para mim, portanto, tenho que deixou de prevalecer, em relação às áreas de preservação permanente, a isenção de que tratava o artigo 5º da Lei nº 5.868, e, por isso mesmo, não mais cabe falar em pedido anual de reconhecimento dessa isenção.

A lei que introduziu o novo tratamento, para computar por exclusão a área de preservação permanente na identificação da alíquota aplicável, não estabelece esse requisito de pedido anual, e é inadequado à espécie o comando contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional-CTN, pertinente a isenções.

Observo, ademais, que a lei estabelece claramente a responsabilidade do contribuinte pelas declarações que presta e defere à autoridade administrativa a competência e a atribuição de verificar, contestar e recusar os dados fornecidos, quando incorretos.

Resta, então, apenas verificar se a área questionada nestes autos pode ser definida como "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente".

Tal questão torna-se incontroversa quando se verifica a declaração de fls. 05, a qual deixa claro que a área em questão está situada dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto estadual nº 1.260, de 01.11.75, sendo a referida área de preservação permanente, conforme letra a do artigo 5º da Lei nº 4.771/65 e está coberta com vegetação nativa de espécie heterogêneas - própria da costa Atlântica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

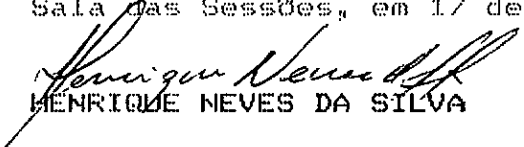
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004549/91-21

Acórdão nº 201-69.108

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar improcedente a ação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993..


HENRIQUE NEVES DA SILVA